



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PARECER DE PLÊNARIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 794, DE 2026

Estabelece medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zonada Mata do Estado de Minas Gerais afetadas pela catástrofe ambiental que assolou a região.

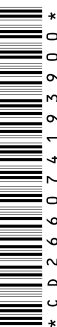
Autores: Deputado Aécio Neves e Deputado Paulo Abi-Ackel

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 794, de 2026, de autoria dos nobres deputados Aécio Neves e Paulo Abi-Ackel, visa estabelecer medidas excepcionais destinadas às pessoas jurídicas instaladas em cidades da Zonada Mata do Estado de Minas Gerais afetadas pela catástrofe ambiental que assolou a região.

A proposição ora em análise, busca oferecer um suporte emergencial e estrutural às atividades econômicas da Zona da Mata mineira, profundamente impactadas por eventos climáticos extremos. As medidas propostas visam a desonerar as empresas localizadas nos municípios atingidos e a facilitar o acesso ao crédito, garantindo a continuidade das operações e a preservação de empregos e renda em um momento de profunda adversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Acertadamente, os autores destacam que a Zona da Mata mineira enfrenta um cenário de catástrofe após ser atingida por chuvas de intensidade histórica no mês de fevereiro de 2026, cujas consequências são devastadoras:

Como constata os autores, dezenas de pessoas continuam desaparecidas e o número de desabrigados e desalojados é alto, com famílias perdendo casas e pertences em enxurradas e desabamentos. A infraestrutura urbana foi duramente afetada, com o transbordamento do Rio Paraibuna em Juiz de Fora e o Rio Ubá em Ubá-MG, alagamento de ruas, destruição de pontes e interrupção de vias de acesso, isolando comunidades e dificultando o trabalho de resgate do Corpo de Bombeiros.

O presente Projeto de Lei foi apresentado em 26 de fevereiro de 2026 e chega ao Plenário desta Casa com a urgência e relevância que a matéria impõe.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e submete-se ao regime de tramitação de urgência, por força do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Zona da Mata mineira foi assolada por uma catástrofe ambiental sem precedentes, conforme detalhado na justificação do próprio Projeto de Lei. O período entre a noite de segunda-feira, 23 de fevereiro de 2026, e a madrugada de terça-feira, 24 de fevereiro de 2026, registrou o fevereiro mais chuvoso da história da região. As causas meteorológicas, como “supercélulas” e Zonas de Convergência de Umidade (ZCAS), intensificadas pelo aquecimento global, provocaram um volume extremo de precipitação. A topografia acidentada e a saturação do solo agravaram a situação, resultando em deslizamentos de terra e inundações rápidas.





Diante deste cenário de calamidade pública devidamente decretada em diversas cidades da região, faz-se imperativa uma intervenção legislativa célere e eficaz para mitigar os impactos socioeconômicos e auxiliar na recuperação do tecido produtivo local. O PL nº 794/2026 apresenta uma série de medidas bem articuladas que abordam diretamente as necessidades das pessoas jurídicas afetadas.

2.1. Desoneração Tributária Emergencial

O art. 2º do Projeto de Lei propõe uma medida de impacto imediato e fundamental para a sobrevivência das empresas: a redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 12 (doze) meses, das alíquotas dos seguintes tributos federais incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas comprovadamente afetadas:

- Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Essa desoneração, independentemente do CNAE da empresa, proporcionará um fôlego financeiro essencial para que essas pessoas jurídicas possam reorganizar suas operações, reter seus colaboradores e iniciar o processo de reconstrução. O §2º do art. 2º, ao dispensar a retenção desses tributos em relação a receitas desoneradas, simplifica a operacionalização do benefício. É importante ressaltar a previsão do §3º do art. 2º, que estabelece a responsabilidade solidária e ilimitada do cedente, cessionário e administrador em caso de uso indevido do benefício, garantindo a integridade e o propósito social da medida.





2.2. Fontes de Recursos e Apoio ao Crédito

Para viabilizar as medidas propostas, o art. 3º estabelece diversas fontes de recursos, demonstrando a robustez da iniciativa:

- O produto da arrecadação de loterias, conforme a Lei nº 13.756/2018;
- Recursos de operação de crédito interna, destinadas a ações emergenciais. Este ponto, inclusive, faz uma menção à compensação dos efeitos da persistência de graves eventos climáticos que vitimaram o Rio Grande do Sul, evidenciando uma visão de solidariedade nacional em face de calamidades;
- Dotação orçamentária específica;
- Outras fontes de recursos, conferindo flexibilidade na alocação.

Além da desoneração, o acesso ao crédito é crucial. O art. 4º prevê que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) da Zona da Mata mineira que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão contempladas em um subprograma específico, operacionalizado pela Lei nº 13.999/2020. O §1º do art. 4º detalha que o Poder Executivo regulamentará o percentual do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e taxas de juros mais atrativas, limitadas a 6% a.a. mais a taxa Selic, para as operações que utilizem a garantia.

Esse é um reconhecimento vital do papel das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na economia local e da necessidade de um suporte financeiro adequado às suas realidades após as enchentes.

2.3. Instituição do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC)

Um dos pilares desta proposta é a criação do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), conforme disposto no art. 5º. Esse





Programa destina-se a empresas de direito privado, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas (com exceção das de crédito), sem distinção de porte, que tenham sede ou estabelecimento nos municípios da Zona da Mata mineira com estado de calamidade pública.

O PGSC será operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (PGSC-FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o objetivo de garantir o risco em operações de crédito. As operações elegíveis deverão ser contratadas em até 180 dias após a entrada em vigor da Lei e observarão condições favoráveis:

- Prazo de carência: no mínimo 6 meses e no máximo 12 meses.
- Prazo total da operação: no mínimo 12 meses e no máximo 60 meses.
- Taxa de juros: conforme regulamento.

Esse arcabouço garante que o apoio financeiro chegue de forma ágil e com condições adaptadas à capacidade de recuperação das empresas.

2.4. Aspectos Operacionais e Salvaguardas do PGSC-FGI

O Projeto de Lei detalha minuciosamente a integralização de cotas para o PGSC-FGI. O art. 6º estabelece que a integralização se dará pela conversão de cotas do FGI pertencentes à União, constituindo um patrimônio segregado. Essa abordagem garante que o programa tenha recursos dedicados e evita o desvirtuamento de outras finalidades do FGI, excetuando, por exemplo, as cotas vinculadas ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI).

Importante destacar que o FGI vinculado ao PGSC-FGI não contará com garantia ou aval da União e responderá por suas obrigações até o limite do valor de seu patrimônio segregado (art. 7º). Os agentes financeiros poderão aderir à cobertura sem a obrigatoriedade de integralização de cotas, o





que incentiva a participação das instituições bancárias na concessão de crédito. O Poder Executivo definirá um percentual do FGI, não inferior a 50% de suas disponibilidades, para atendimento ao PGSC-FGI, reforçando o compromisso com o Programa.

2.5. Garantias e Recuperação de Crédito

O art. 8º da proposição dispõe que os riscos de crédito assumidos por instituições financeiras no âmbito do PGSC-FGI serão garantidos. Contudo, a garantia se aplica exclusivamente a novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do programa, vedando a vinculação a débitos preexistentes ou retenção de recursos para essa finalidade. A cobertura da inadimplência pelo FGI será limitada a até 30% do valor total liberado, permitindo segregação por faixas de faturamento e períodos, o que equilibra o risco entre o fundo e os agentes financeiros.

Um ponto de suma importância para a agilidade e acessibilidade do crédito é a dispensa da exigência de garantia real ou pessoal nas operações do PGSC-FGI, facultando apenas a pactuação de obrigação solidária de sócio, conforme política de crédito da instituição participante (§6º do art. 8º). Esta medida remove barreiras significativas para empresas que, após uma catástrofe, podem ter seus ativos comprometidos ou reduzidos.

No que tange à recuperação de crédito, os art. 9º e art. 10 deixam claro que a garantia concedida pelo FGI não isenta os devedores de suas obrigações. Os agentes financeiros serão responsáveis pela recuperação dos créditos inadimplidos, empregando os mesmos procedimentos rigorosos que utilizam em suas próprias operações, arcando com as despesas. Isso garante a boa gestão dos recursos e a responsabilidade das instituições. Em caso de não recuperação, os créditos serão leiloados, com mecanismos claros para sua eventual extinção.





2.6. Ética e Transparência na Concessão de Crédito

O art. 11 é um dispositivo essencial para a proteção dos beneficiários, pois veda às instituições financeiras condicionar o recebimento ou deferimento da solicitação de crédito ou garantias à contratação de outro produto ou serviço. Essa medida coíbe as "vendas casadas", garantindo que o acesso ao apoio seja direto e sem entraves adicionais.

Adicionalmente, o art. 12 permite que as instituições financeiras considerem informações e registros relativos aos seis meses anteriores ao estado de calamidade pública, utilizando cadastros próprios, sistemas de proteção ao crédito e bancos de dados do Banco Central do Brasil. Essa flexibilidade é crucial, pois as informações pós-catástrofe podem não refletir a saúde financeira prévia das empresas, que muitas vezes era sólida.

2.7. Regulamentação e Fiscalização

A proposta legislativa também define a governança e fiscalização. O art. 13 atribui ao Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil (BCB) e Ministério da Economia a disciplina do PGSC-FGI em suas respectivas competências. O art. 14 confere ao Banco Central do Brasil a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelas instituições financeiras participantes. Essa estrutura garante a observância das regras e a correta aplicação dos recursos.

2.8. Pressupostos de constitucionalidade

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisaremos os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da constitucionalidade formal, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

A proposição em questão tem como objeto tema concernente ao direito tributário, matéria de competência legislativa concorrente da União (disposta no art. 24, inciso I, da Constituição), cuja distribuição entre os entes da federação está prevista no art. 145 e seguintes.

É legítima a iniciativa parlamentar (prevista na regra geral do art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se, ainda, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, pois não há exigência constitucional de lei complementar.

Nesse sentido, é relevante esclarecer que, em linhas gerais, a Constituição dispõe em seu art. 146, do Capítulo sobre o Sistema Tributário Nacional, que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Hipóteses essas que não englobam a proposta em comento, não havendo reserva de matéria de lei complementar para tratar sobre as questões ora veiculadas por lei ordinária.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente aos que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, àqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna. Em verdade, a proposição vai ao encontro dos valores tutelados pela





Constituição e pelas leis do Brasil, ao assegurar dignidade à população da região assolada pela catástrofe.

Do mesmo modo, quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se opor, haja vista tratar-se de medida inovadora no ordenamento jurídico e extremamente necessária para assegurar a garantia dos Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição da República. Portanto, a iniciativa revela-se, também, jurídica.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

2.9. Do Mérito

Às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços e de Finanças e Tributação coube a análise do mérito da proposta.

A gravidade da situação na Zona da Mata mineira exige de nós, legisladores, uma resposta à altura da tragédia e da resiliência de seu povo. O Projeto de Lei nº 794, de 2026, é uma iniciativa louvável e de extrema pertinência, que responde de forma abrangente e pragmática aos desafios impostos pela catástrofe ambiental.

As medidas de desoneração tributária, o suporte através do Pronampe e, notadamente, a criação do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), com seu fundo garantidor e condições de crédito flexíveis, representam um pacote de apoio robusto e bem pensado. A proteção contra vendas casadas e a flexibilidade na avaliação de crédito são garantias adicionais que conferem justiça e eficácia à proposta.

Este Projeto de Lei não é apenas uma reação a uma crise, mas um investimento na capacidade de recuperação e na vitalidade econômica de uma região importante do nosso País. A sua rápida aprovação se traduzirá em esperança e em meios concretos para que as pessoas jurídicas da Zona da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Mata mineira possam se reerguer, preservar empregos e continuar contribuindo para o desenvolvimento nacional.

Portanto, em face da magnitude dos danos causados pela catástrofe, da urgência das medidas propostas e da adequação e abrangência das soluções apresentadas, meu voto é **FAVORÁVEL** à aprovação integral do Projeto de Lei nº 794, de 2026, na forma em que nos foi apresentado.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 794/2026.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria do PL nº 794/2026.

E, na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços somos, no mérito, pela aprovação do PL nº 794/2026

Sala das Sessões, em 5 de março de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

